

PROJETO DE LEI Nº 8363/2026**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO PRIORITÁRIA DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR, CONTROLE HIGIÊNICO-SANITÁRIO E VIGILÂNCIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO EM PLATAFORMAS MARÍTIMAS, EMBARCAÇÕES DE APOIO OFFSHORE E DEMAIS UNIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM ÁGUAS JURISDICIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5517/68, DO DECRETO Nº 64.704/69, BEM COMO DA NORMA REGULAMENTADORA - NR 37, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Lei estabelece a prioridade da contratação de Médico-Veterinário, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária competente, para atuar como Responsável Técnico pelos programas de segurança alimentar de produtos de origem animal, qualidade dos alimentos de origem animal e controle higiênico-sanitário em unidades offshore localizadas em águas jurisdicionais fluminenses.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades offshore:

I – plataformas fixas e móveis de exploração, perfuração, produção e armazenamento de petróleo e gás;

II – navios-plataforma (FPSO);

III – embarcações de apoio marítimo com serviço regular de alimentação coletiva;

IV – unidades habitacionais flutuantes destinadas à acomodação de trabalhadores;

V – outras estruturas marítimas que mantenham serviços de alimentação para trabalhadores embarcados.

Art. 3º. As empresas operadoras, afretadoras, contratadas ou subcontratadas responsáveis pelo fornecimento de alimentação coletiva offshore deverão manter Médico-Veterinário como Responsável Técnico pelos seguintes programas:

I – controle de qualidade dos alimentos;

II – segurança alimentar em produtos de origem animal;

III – vigilância sanitária dos alimentos;

IV – prevenção de surtos de doenças transmitidas por alimentos;

V – rastreabilidade de matérias-primas alimentícias;

VI – implementação e monitoramento das Boas Práticas de Manipulação;

VII – elaboração, implantação e fiscalização dos Procedimentos Operacionais Padronizados – POPs;

VIII – implementação de sistemas de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC;

IX – capacitação periódica dos manipuladores de alimentos;

X – auditorias sanitárias internas.

Art. 4º. Compete ao Médico-Veterinário Responsável Técnico:

I – supervisionar todas as etapas de recebimento, armazenamento, preparo, distribuição e descarte de alimentos;

II – realizar inspeções sanitárias periódicas nas áreas de alimentação;

III – coordenar programas de monitoramento microbiológico de alimentos, água e superfícies;

IV – emitir relatórios técnicos de conformidade sanitária;

V – investigar surtos alimentares e propor medidas corretivas;

VI – comunicar imediatamente às autoridades competentes situações que representem risco à saúde coletiva;

VII – atuar em integração com os serviços de saúde ocupacional, vigilância sanitária e segurança do trabalho.

Art. 5º. As empresas abrangidas por esta Lei deverão garantir:

I – autonomia técnica ao Médico-Veterinário Responsável Técnico;

II – acesso irrestrito às instalações de armazenamento e preparo de alimentos;

III – disponibilidade de recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IV – realização de inspeções presenciais periódicas nas unidades offshore.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos federais competentes, sem prejuízo das atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Marinha do Brasil, do Ministério do Trabalho e Emprego e do CRMV-RJ.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

- II – multa de 10.000 a 500.000, UFIR's, graduada conforme a gravidade da infração;
- III – interdição parcial do serviço de alimentação;
- IV – suspensão temporária das atividades de alimentação coletiva;
- V – impedimento de contratação com a Administração Pública ESTADUAL pelo prazo de até cinco anos.

Art. 8º. Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados prioritariamente a programas de vigilância sanitária, segurança alimentar e saúde do trabalhador.

Art. 9º. As empresas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa em 29 de Setembro de 2026.

Carlos Minc
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A atividade offshore brasileira reúne dezenas de milhares de trabalhadores embarcados em plataformas e embarcações que operam continuamente em alto-mar. Nessas unidades, a alimentação coletiva constitui atividade essencial à saúde, ao bem-estar e à segurança operacional.

A ocorrência de surtos alimentares em ambientes confinados pode comprometer simultaneamente grande número de trabalhadores, afetando a saúde ocupacional, a continuidade operacional e a segurança das atividades estratégicas do setor energético.

O Médico-Veterinário possui competência legal e técnica para atuar na inspeção e fiscalização higiênico-sanitária dos alimentos, no controle de qualidade, na prevenção de doenças transmitidas por alimentos e na implementação de programas de segurança alimentar. A legislação brasileira reconhece historicamente sua atuação em inspeção de alimentos de origem animal e vigilância sanitária.

Além disso, a própria ANVISA mantém procedimentos específicos para inspeção sanitária em plataformas offshore, reconhecendo a necessidade de controle sanitário permanente nesses ambientes.

Dessa forma, a presença obrigatória de Médico-Veterinário como Responsável Técnico nas operações de alimentação coletiva offshore contribuirá para reduzir riscos sanitários, prevenir surtos alimentares, fortalecer a segurança alimentar dos trabalhadores embarcados e promover maior proteção à saúde pública.

- Lei Federal nº 5.517/1968: É a lei magna que regula a profissão de médico-veterinário

no Brasil. O Artigo 5º determina as funções privativas do profissional, incluindo a assistência técnica-sanitária aos animais e inspeção de produtos de origem animal. No ambiente offshore, o veterinário atua principalmente na garantia da segurança alimentar da tripulação (inspeção de alimentos armazenados e cozinhas de plataformas) e em projetos de monitoramento de fauna marinha e impactos ambientais. [1, 2, 3]

- Decreto nº 64.704/1969: Regulamenta a referida lei e reforça as competências em saúde pública, meio ambiente e controle sanitário de alimentos.

2. Normas de Saúde e Segurança Offshore

- Norma Regulamentadora nº 37 (NR-37) do Ministério do Trabalho: Esta norma federal estabelece os requisitos de segurança, saúde e condições de vivência a bordo de plataformas de petróleo em operação nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB). Ela obriga as empresas operadoras a manterem rigoroso controle sobre as condições sanitárias de alimentos, água potável e gestão de resíduos, abrindo espaço direto para a atuação técnica do médico-veterinário em auditorias de higiene e vigilância sanitária a bordo/embarcado.

Legislação Citada

Lei Federal nº 5.517/1968

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5517.htm

DECRETO Nº 64.704/69

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d64704.htm

Norma Regulamentadora nº 37 (NR-37) do Ministério do Trabalho

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/nr-37-atualizada-2023.pdf>

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308363	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	37956	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	29/09/2026	Despacho	29/09/2026
Publicação	30/09/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Minas e Energia

03.:Segurança Alimentar**04.:**Saúde**05.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social**06.:**Economia Indústria e Comércio**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8363/2026**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei							
▼ 20260308363							
 ➡		 <u>DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO PRIORITÁRIA DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR, CONTROLE HIGIÊNICO-SANITÁRIO E VIGILÂNCIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO EM PLATAFORMAS MARÍTIMAS, EMBARCAÇÕES DE APOIO OFFSHORE E DEMAIS UNIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM ÁGUAS JURISDICIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5517/68, DO DECRETO Nº 64.704/69, BEM COMO DA NORMA REGULAMENTADORA - NR 37, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. => 20260308363 => {Constituição e Justiça Minas e Energia Segurança Alimentar Saúde Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Economia Indústria e Comércio }</u>				30/09/2026	Carlos Minc
➡		<u>Distribuição => 20260308363 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260308363 => Parecer:</u>					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	